JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.260.07-69

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de galerias e drenagem superficial junto a córregos e canais. Descumprimento de cláusula contratual. Pregão REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. Contrato ACOLHIDO. Votação por maioria.

2.597ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 28.02.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório foi realizado a contento, sem notícia de impugnação ou recurso oferecido pela empresa desclassificada, não mencionada na ata da sessão pública correspondente;

CONSIDERANDO que a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia atestou nos autos que, para evitar reiterações indesejadas da falha apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte – descumprimento do estabelecido na Cláusula 10.2.8 do contrato, que implicou a não apresentação dos documentos que comprovem a propriedade, cessão, locação ou "leasing" dos veículos utilizados –, providenciou a alteração de sua rotina administrativa;

CONSIDERANDO que os serviços contratados foram prestados de forma adequada, sem envolver prejuízo, bem como não há nos autos notícia de dolo ou má-fé,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o procedimento licitatório Pregão 002/SP-FB/2007.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e YARA TACCONI, em acolher o Contrato 003/SP-FB/2007.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, julgou irregular o contrato, porém reconheceu seus efeitos financeiros.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, à vista das mencionadas falhas, em determinar à referida subprefeitura que atente para o cumprimento dos expressos termos dos ajustes a seu cargo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de janeiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão sob nº 002/SP-FB/2007 e do Contrato nº 003/SP-FB/2007, dele decorrente, firmado entre a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais, por 2 (duas) equipes, no valor de R$ 743.760,00 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta reais).

Os auditores deste Tribunal opinaram pela regularidade da Licitação, - ressalvada omissão na Ata da Sessão do Certame da desclassificação da Soebe Construção e Pavimentação Ltda.-, mas pela irregularidade do Contrato, devido a não apresentação pela contratada dos documentos discriminados no seu Item 10.2.8, relativos à propriedade dos equipamentos exigidos ou de instrumentos hábeis, registrados em Cartório de Títulos e Documentos, comprovando sua cessão, locação ou leasing. Apontou, nesse sentido, que 4 (quatro) veículos não pertencem à Contratada, sem que a documentação necessária fosse apresentada.

Diante dessa irregularidade, determinei a expedição de ofício à Subprefeitura interessada para ciência e manifestação, no prazo regimental.

Vieram aos autos, então, as justificativas da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia, sustentando que a falha ocorreu devido à sistemática de

trabalho adotada na época, pela qual parte dos documentos era providenciada na área de Contratos, seguindo o Processo Administrativo, na sequência, para Coordenadoria de Projetos e Obras/SPFB, para junção de laudos de conformidade, documentos dos veículos e Ordem de Início. O Chefe de Gabinete da Subprefeitura acrescentou, ainda, que para prevenir ocorrências dessa índole, referida sistemática foi alterada, ressaltando, por fim, que os serviços contratados desenvolveram-se a contento, estando encerrado o ajuste, com lavratura do competente Termo de Recebimento Definitivo.

Em nova manifestação, a Auditoria confirmou sua conclusão anterior, enquanto a Assessora Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da Licitação e do Contrato, este com relevação da infringência constatada, considerando a informação da prestação adequada dos serviços, deixando expressa proposta de recomendação. Por seu lado, a Assessora Subchefe de Controle Externo entendeu que a irregularidade manifestada no Contrato persiste, mesmo porque foi reconhecida pela própria Contratante. Opinou, no entanto, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste, posto que não houve apuração de prejuízo ao Erário.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Procedimento Licitatório e do Ajuste sob apreciação, ou, caso assim não seja entendido, pugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Por último, a Secretaria Geral, acompanhando o entendimento exarado pela Assessora Subchefe de Controle Externo, orientou-se pela regularidade da Licitação e pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do Contrato em exame.

É o relatório.

VOTO

Na análise do Procedimento Licitatório as áreas técnicas desta Casa e a Procuradoria da Fazenda Municipal concluíram, em uma só voz, pela regularidade. A única ressalva a ele oposta teve origem na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que apontou omissão da desclassificação de uma empresa específica na Ata de Sessão Pública correspondente, considerando tal falha passível de relevação.

Quanto ao Contrato nº 003/2007, há na instrução dos autos pareceres pela decretação de irregularidade, em decorrência do descumprimento do estabelecido em sua Cláusula 10.2.8, que ao cuidar da assinatura do contrato reclama a apresentação de documentos de propriedade dos equipamentos exigidos, ou, caso não sejam de sua propriedade, instrumentos hábeis,

devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos, comprovando sua cessão, locação ou "leasing".

Malgrado essa disposição, da análise efetuada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle nos documentos coligidos resultou que 4 (quatro) dos veículos disponibilizados não pertenciam à Contratada, sem que tivessem sido apresentados à Contratante os documentos considerados hábeis.

Em sua manifestação nos autos, a Subprefeitura não negou a falha, tentando justificá-la na sistemática administrativa que vigorava à época, já alterada em razão dos apontamentos desta Casa, não havendo indício de prejuízo.

Diante desse cenário, tenho para mim que as máculas suscitadas no processo podem ser superadas, à luz das seguintes considerações decorrentes da instrução:

1) O Pregão nº 002/SP-FB/2007 foi realizado e desenvolvido a contento, sem notícia de impugnação ou recurso oferecido pela empresa não mencionada na Ata correspondente.

2) O Contrato nº 003/SP-FB/2007 vigorou de 02/04/2007 a 01/04/2008, não tendo sido prorrogado, sendo certo que os serviços, conforme atesta a Contratante, foram prestados de forma adequada, sem envolver prejuízo, resultando, ainda, que foi lavrado o Termo de Recebimento Definitivo respectivo, anexado às fls. 236/237.

3) A Contratante atestou nos autos que, para evitar reiterações indesejadas da falha apontada, providenciou a alteração de sua rotina administrativa.

Por todo o exposto, e na consideração, ainda, de que não há nos autos notícia de dolo ou má-fé, julgo regulares o Pregão e o Contrato, determinando, porém, que a Subprefeitura atente para o cumprimento dos expressos termos dos ajustes a seu cargo.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Julgo REGULAR o Pregão 002/SP-FB/2007 e IRREGULAR o Contrato 003/SP-FB/2007, porém, com o reconhecimento de seus efeitos financeiros, tendo em vista a não apresentação dos documentos exigidos no item 10.2.8 que comprovem a propriedade, cessão, locação ou leasing dos veículos utilizados, na esteira do posicionamento adotado pela Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo.